



SESSÃO PÚBLICA

Registro de candidatos. Convenções que deliberaram pela formação de coligação. Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente e registros deferidos individualmente.

Inobservância do disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9504/97 – determina que o pedido de registro dos candidatos, em caso de coligação, seja subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação. Preclusão. Irregularidade observada somente na proclamação do resultado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento a agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.033/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 9.4.2002.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Acórdão do TRE que extinguiu o processo por ausência de citação do vice-prefeito.

Hipótese em que a ausência de citação de vice-prefeito, em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito, para a apuração de abuso de poder econômico, não constitui nulidade apta a extinguir o processo sem o julgamento do mérito. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento a agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.342/CE, rel. Min. Nelson Jobim, em 4.4.2002.

Embargos de declaração. Intempestividade.

São intempestivos os embargos declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.115/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.4.2002.

Habeas corpus. Sentença condenatória. Incompetência do TSE.

Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão condenatória de primeiro grau, a teor do art. 23, I, e, do

Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 430/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 9.4.2002.

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Cabimento. Não-demonstração da violação de direito líquido e certo.

Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial eleitoral, posto não existir recurso hábil para evitar eventual dano por ela causado. Denega-se o mandado de segurança quando não demonstrada a violação de direito líquido e certo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 176/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.4.2002.

Recurso especial. Investigação Judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade (LC nº 64/90, art. 22, XIV, e Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Utilização de veículo do poder público municipal.

Indagar da utilização de veículo colocado à disposição da Prefeitura Municipal mediante convênio, bem como se os maquinários agrícolas distribuídos às associações de produtores rurais foram utilizados em favor da candidatura do primeiro recorrente, prefeito e candidato à reeleição são questões de fato, dependentes de reexame de provas a que não se presta o recurso especial (Súmula-STF nº 279). Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Acórdão dos embargos declaratórios que registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito. Improcedente a tese de constitucionalidade da multa cominada pela Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º: assentado pelo acórdão dos embargos a imposição de multa com base no § 4º do referido diploma legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.4.2002.

Recurso especial. Violção ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Dissenso jurisprudencial não caracterizado. Súmula nº 17 do TSE. Não aplicável.

Inexiste a alegada violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, que prevê a sanção quando a propaganda

eleitoral paga na imprensa escrita extrapola as medidas permitidas. Precedentes da Corte: Acórdão nº 2.071/2000, publicado em 7.4.2000 e Acórdão nº 1.749/99, publicado em 17.12.99. Inaplicável a Súmula-TSE nº 17, pois esta aplica-se somente nos casos previstos nos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão

nº 15.890/2000, publicado em 30.6.2000. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.626/MT, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.4.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 326, DE 21.2.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 326/PA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral.

Improcedência da representação.

DJ de 5.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.674, DE 6.2.2001

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.674/TO

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. 2. Resolução de TRE que determina a realização de plebiscito para desmembramento de distrito de um município e sua incorporação a outro município, após a vigência da Emenda Constitucional nº 15/96, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição. 3. Precedente do TSE no Mandado de Segurança nº 2.664, Maricá/RJ. 4. Consulta plebiscitária determinada somente quanto à população da área desmembrada. Sua impossibilidade, em face da Emenda Constitucional nº 15/96. A consulta deve abranger as populações dos municípios atingidos. 5. Consulta plebiscitária somente pode dar-se, após a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, na forma de lei ainda não editada. 6. Mandado de segurança concedido, para cassar a Resolução nº 8, de 25.9.97, do TRE/TO.

DJ de 5.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.723, DE 14.2.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.723/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração: omissão e contradição inexistentes: o acórdão que reputa inadequado o mandado de segurança para a espécie não tem

de pronunciar-se sobre o mérito da impetração, do qual explicitamente não conheceu.

DJ de 1º.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 12.722, DE 25.10.2001

3º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.722/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal.

Embargos providos para modificar a decisão.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.373, DE 1º.10.98

PETIÇÃO Nº 744/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: 1. Petição. 2. Pedido de reconhecimento de suspeição do presidente do Tribunal, em face de declarações à imprensa, para prosseguir à frente do processo eleitoral de 1998, destinado à escolha do presidente e do vice-presidente da República, dentre outros titulares de mandatos executivos e legislativos. 3. Não se aplica à espécie o disposto nos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil. 4. Improcedência do pedido, não só em face dos esclarecimentos amplos prestados à nação pelo presidente da Corte, quanto ao exato sentido das declarações que a coligação requerente discute em sua súplica, mas, também, diante da conduta isenta de qualquer dúvida do presidente do Tribunal na condução do processo eleitoral. 5. Pedido rejeitado, por unanimidade.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.736, DE 28.9.2000

REPRESENTAÇÃO Nº 287/SP

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Eleições municipais de 2000. 2. Propaganda eleitoral. 3. Pedido de candidato a prefeito para participar de debate promovido por emissora de rádio e televisão. 4. O Tribunal Superior Eleitoral cassou o

registro do requerente, por ausência de uma condição de elegibilidade – “o pleno exercício dos direitos políticos” (art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal). 5. Hipótese em que foi negado efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto. 6. Invocação do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, que se afasta, por não se tratar, no caso, de inelegibilidade, mas de ausência de condição de elegibilidade. 7. Pedido indeferido. Decisão unânime.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.953, DE 18.12.2001

PETIÇÃO Nº 769/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido Social Cristão. Candidato a presidente da República nas eleições de 1998. Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.963, DE 5.2.2002

PETIÇÃO Nº 106/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido político. Alterações no estatuto do PTB. Cumpridas as formalidades do art. 10 da Lei nº 9.096/95 e art. 27 da Resolução-TSE nº 19.406/95. Pedido de registro deferido.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.965, DE 7.2.2002

PETIÇÃO Nº 101/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Partido dos Trabalhadores (PT). Registro de alterações estatutárias. Cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.096/95 e Resolução-TSE nº 19.406/95. Pedido deferido.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.983, DE 19.2.2002

REGISTRO DE PARTIDO Nº 243/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Partido Verde (PV). Registro de alterações estatutárias. Cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.096/95 e Resolução-TSE nº 19.406/95. Pedido deferido.

DJ de 5.4.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.022, DE 7.3.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.744/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Processo administrativo. Requerimento. Servidor. Resolução-TSE nº 20.895/2001. Efeitos. Extensão. Pagamento. Diárias. Viagem. Missão internacional. Convite da ONU. Deferimento. Condicionamento à disponibilidade orçamentária de cada Tribunal.

DJ de 5.4.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.045, DE 26.3.2002

CONSULTA Nº 758/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

1. É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleição de governador com partidos que integrem uma determinada coligação que esteja participando das eleições presidenciais.

2. No caso da coligação formada para disputar a eleição presidencial repartir-se para disputar eleição de governador, qualquer dessas facções poderá receber, nessa nova coligação, partido político que não esteja disputando a eleição presidencial.

3. As mesmas regras acima se aplicam nos casos de eleições para o Senado Federal.

4. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador.

5. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os par-

tidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para senador.

6. Partidos políticos que não estejam disputando a eleição presidencial podem se unir a outros na mesma situação para disputar outras eleições.

7. Os partidos políticos que disputam, em coligação, eleições majoritárias não podem compor-se, como bem lhes aprovou, para a eleição de deputados federais e/ou deputados estaduais ou distritais; mas, podem dividir-se para disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições proporcionais.

8. Partido político que não tiver, isoladamente ou em coligação, candidato a presidente da República pode, nos estados e no Distrito Federal, celebrar coligação com outro ou outros que estejam na mesma situação.

9. Partido que não tiver candidato, isoladamente ou em coligação, à eleição presidencial não participará do sorteio do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinado a essa eleição.

Vistos, etc..

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, vencido parcialmente

o Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido em parte.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(...)

Supondo-se 2 (duas) coligações à Presidência da República, $A+B+C$ e $D+E+F$, indaga-se:

1. No estado ou no Distrito Federal, o partido X , que não lançou candidato e nem se compôs com qualquer coligação à Presidência da República, poderá compor-se, para a eleição de governador, com uma das duas coligações acima?

2. No estado ou no Distrito Federal, esse partido X poderá compor-se com *parte* de uma das coligações acima, para a eleição de governador?

3. O partido X poderá se compor *também*, do mesmo modo, para a eleição de senador?

4. Uma coligação $A+B+C+D$, por exemplo, para a Presidência da República, poderá, no estado ou no Distrito Federal, fracionar-se em $A+B$ e $C+D$, lançando dois candidatos a governador?

5. Poderá, na mesma situação acima, lançar *também* candidatos a senador?

6. Em qualquer das hipóteses de 1 a 5, poderá, ainda, compor-se com os partidos ‘solteiros’, isto é, sem compromisso com a candidatura à Presidência da República?

7. Em qualquer das hipóteses de 1 a 6, as coligações, fracionadas ou não, poderão compor-se, como lhes aprovou, para a eleição de deputados federais e/ou deputados estaduais ou distritais?

8. Se o partido X não lançar candidato à Presidência da República, poderá, nos estados ou no Distrito Federal coligar-se com outros que estejam na mesma situação?

9. Se respondida afirmativamente a pergunta nº 8, a coligação que surgir dessa composição, no estado ou no Distrito Federal, perderá seus horários no rádio e na televisão, destinados à propaganda para presidente da República, às terças-feiras, quintas-feiras e sábados?”.

Instada a manifestar-se, a dnota Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie (fls. 21-23):

“(...)

17. Assim, com respaldo em tudo o que aqui dito, sobrelevando a premissa de que os partidos,

ao celebrarem as suas alianças para disputa dos cargos majoritários e proporcionais, devem aplicar o preceito do art. 6º, da Lei nº 9.504, com a interpretação dada por este Tribunal Superior, na Consulta nº 715, de 26.2.2002, permita-nos Vossa Excelência sugerir as seguintes respostas aos quesitos de nºs 1 a 8, formulados nesta consulta, uma vez que o 9º enseja resposta de outra natureza e a daremos logo após:

Questão primeira: Negativa a resposta. Porque o partido X , mesmo que não tenha lançado candidato e nem composto com qualquer coligação à Presidência da República, não poderá juntar-se, para a eleição de governador, com uma das duas hipotéticas coligações mencionadas ($A+B+C$ e $D+E+F$), porque, nos termos da lei, esse partido seria estranho a tais coligações majoritárias, que trazem em si a exigência de unicidade.

Questão segunda: Negativa a resposta. Porque a coligação majoritária deve ser única. Não há possibilidade de divisão. Se o partido se compõe com uma das coligações para lançar candidato à Presidência, somente com todos os integrantes dessa pode lançar candidato a governador. É o sentido do voto na Consulta nº 382/98: ‘(...) não é possível a existência de coligações diferentes entre os mesmos partidos: uma para governador, e, outra, para senador. A coligação única para o pleito majoritário pode ser, ou só para governador, ou só para senador, ou para ambos’.

Questão terceira: Negativa a resposta, pelas mesmas razões expendidas na questão anterior.

Questão quarta: Negativa a resposta, pela proibição de duplidade de coligação majoritária. ‘Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição (governador e senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por exemplo, que, apenas quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador (...).’ (Consulta nº 382, citada na Consulta nº 715.)

Questão quinta: Negativa a resposta, pelos mesmos fundamentos da quarta.

Questão sexta: Positiva a resposta. A possibilidade de coligação é ampla e geral. Restrita, tão-somente, na hipótese de se pretender desvincular a proporcional da majoritária, se houve coligação para ambas. Logo, o partido X pode se coligar ‘com os partidos ‘solteiros’, isto é, sem compromisso com a candidatura à Presidência da República’, tanto para governador, senador, ou deputados federal e estadual.

Questão sétima: Positiva a resposta. A coligação majoritária, única ou fracionada, pode lançar candidato à proporcional, podendo, também, lançar candidato isolado para as mesmas.

Questão oitava: Positiva a resposta. ‘Se o partido X não lançar candidato à Presidência da

República, poderá, nos estados ou no Distrito Federal coligar-se com outros que estejam na mesma situação'. Observe-se, entretanto, a conotação de 'caráter nacional' atribuída ao partido político.

18. Relativamente à *nona questão*, que muda o foco do que até agora apreciado, sugerimos *resposta negativa*, tendo em conta consagrado princípio, segundo o qual, somente quem tem candidato legalmente registrado faz jus ao horário gratuito de propaganda político-partidária, além de outros requisitos. Vejamos o que decidiu este Tribunal em tal sentido, na Consulta nº 371/97, relator o Min. Nilson Naves:

'Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Propaganda eleitoral gratuita. O horário deve ser distribuído apenas entre os partidos ou coligações que tenham candidatos e representação na Câmara dos Deputados (Lei nº 9.504, art. 47, § 2º)'.

Diz o voto condutor:

'Ora, se o partido político (ou a coligação, se for o caso) não tem candidato a presidente da República, etc., não tem direito à propaganda a que se refere o *caput* do art. 47. Isto é, somente tem direito à propaganda em relação aos "postos eletivos" em que tiver candidatos. Logo, o horário destinado à divulgação, em rede, de tal propaganda há de ser distribuído, como constou do parecer, "apenas entre os partidos ou coligações que tenham candidatos e representantes na Câmara dos Deputados".

19. Dentro da mesma orientação, os acórdãos nºs 11.624/90 – Min. Torquato Jardim e 2.227/94 – Min. Marco Aurélio e a Resolução nº 20.354 – Min. Eduardo Alckmin.

É assim que submetemos a informação à Vossa Excelência, relembrando que a mesma preenche os pressupostos de admissibilidade ínsitos no inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral".

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 28-33.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, antes de enfrentar o mérito da consulta apresentada pelo PPB, há uma questão preliminar que devo submeter à Corte. A indagação decorre da resposta dada pelo Tribunal na Consulta nº 715, de que foi relator o nobre Ministro Garcia Vieira, incluída na instrução que dispõe sobre escolha e registro de candidatos (Res.-TSE nº 20.993, art. 4º, § 1º).

Ocorre, porém, que diversos partidos políticos, alguns que inclusive formularam consultas semelhantes, argüiram, perante o Supremo Tribunal Federal, em ação direta, a constitucionalidade dessa regra, sustentando, entre outras alegações, que responder a consultas sobre coligações nesta altura implica contrariar o art. 16 da Constituição.

Não me parece que tenham razão, conforme tentei demonstrar nas informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal. Não estamos legislando, nem inovando, mas apenas interpretando a legislação existente sobre o tema, como sempre fez este Tribunal, quando provocado. Penso que podemos explicitar nosso entendimento sobre coligações até a data estabelecida para o começo do período destinado à realização de convenções para decidir sobre coligações e escolher candidatos às eleições deste ano.

De qualquer sorte, submeto a questão à apreciação da Corte, registrando que, na minha opinião, devemos responder à consulta, pois é um direito do requerente formulá-la e uma obrigação deste Tribunal responder. Além disso, é extremamente conveniente que todas as dúvidas acerca do processo eleitoral que se aproxima sejam resolvidas o quanto antes, a fim de evitar discussões em casos concretos, com graves consequências.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, quando proferi voto na Consulta nº 715, entendi que a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 6º, impede que determinado partido político realize coligação destinada a disputar eleições estaduais com partido que seja seu adversário no pleito presidencial, pois para mim a circunscrição estadual está contida na circunscrição federal.

Mas, se algum partido não participa, isoladamente ou em coligação, da eleição presidencial, não há superposição de circunscrições nem há possibilidade de a coligação estadual ser composta por partidos adversários na eleição nacional. Em outras palavras, a presença de algum partido em coligação estadual não pode ser comparada ou ter por paradigma sua participação na eleição nacional, que, como disse, não ocorre.

Por isso, não considero que seja vedado pela Lei Eleitoral que determinado partido político que esteja participando da eleição presidencial coligido com outros dois concorra na eleição estadual com esses mesmos dois (ou apenas com um deles, ou isoladamente) e, ainda, aliado a um outro partido que não esteja disputando a eleição presidencial.

Como afirmei no voto que proferi na Consulta nº 715, o espírito da lei, do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, parece ser, a meu ver, o de impedir que adversários na eleição presidencial sejam aliados na eleição estadual, do mesmo modo que partidos adversários, nas eleições para governador ou senador, não podem ser aliados nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, aliás, foi a resposta dada pelo Tribunal, em março de 1998, à Consulta nº 382, cujas conclusões foram reproduzidas na Resolução-TSE nº 20.993, que aprovou a Instrução nº 55, a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2002.

Assim, conforme já afirmado pelo Tribunal, não podem existir coligações diferentes para disputar os cargos de governador e de senador, embora os partidos coligados para uma dessas eleições possam, isoladamente, lançar candidatos para a outra.

O mesmo ocorre em relação às eleições proporcionais. As coligações devem ser iguais para os cargos de deputados federais e deputados estaduais ou distritais, mas os partidos que compõem uma delas podem lançar isoladamente candidatos à outra.

Mas não é possível que de uma coligação formada para disputar eleições proporcionais, que são estaduais, participe partido estranho à coligação formada para disputar eleições majoritárias estaduais, porque ambas se realizam na mesma circunscrição. Ou que algum partido componente de coligação majoritária estadual dela se desligue para celebrar outra coligação com partido estranho àquela.

Todas essas conclusões decorrem da leitura que faço do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, cujo espírito, repito, é o de vedar que “adversários em cima se unam embaixo”, seguindo a ordem tradicionalmente estabelecida: (1) presidente da República, (2) governador ou senador, (3) deputados federais e deputados estaduais ou distritais.

Por fim, observo, desde que se admita, dentro desses três patamares, que os aliados podem se separar para concorrer isoladamente, penso que eles podem também se dividir para concorrer em grupos, respeitada a coligação superior. Observo, mais uma vez, o princípio fixado pelo Ministro Néri da Silveira na resposta à Consulta nº 382.

Confesso, Senhor Presidente, que a possibilidade de um determinado partido celebrar coligação em um estado com um partido que esteja disputando a eleição presidencial e em outro estado com outro partido que também esteja disputando a eleição presidencial pode e deve causar grande espanto no espírito do eleitor.

Como será possível que uma agremiação partidária apóie um programa em um estado e outro, antagônico, em outro estado? Isso não contribui para o fortalecimento dos partidos, nem da democracia.

Todavia, não encontro na legislação eleitoral, especialmente no capítulo da Lei nº 9.504, de 1997, que trata das coligações, dispositivo que impeça essa manifesta incoerência.

Se as circunscrições não são as mesmas, não vejo como possa incidir a norma legal que impede um mesmo partido de participar de coligações diferentes, *dentro de uma mesma circunscrição* (art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997).

Essa incoerência deverá ser considerada à luz das regras e programas estabelecidos pelos partidos. Trata-se de questão de disciplina partidária que se resolve nos

órgãos internos de cada agremiação e sobre a qual os eleitores darão a palavra final. São eles, os eleitores, que, em última instância, irão aprovar ou repelir procedimentos que se afastem dos ideais e programas de cada partido ou que busquem atender interesses individuais.

Quanto ao caráter nacional dos partidos políticos, lembrado na manifestação da Aesp e referido em três dos votos que formaram a corrente majoritária na Consulta nº 715, observo que, a meu ver, a regra do art. 17, inciso I, da Constituição da República, não impõe uma uniformidade de atuação, mas exige uma presença efetiva no território nacional, nos moldes fixados pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995, ou seja, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Com base nessas considerações, passo a responder às indagações do Partido Progressista Brasileiro:

1. Sim. É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleição de governador com partidos que integrem uma determinada coligação que esteja participando das eleições presidenciais.

2. Sim. No caso da coligação formada para disputar a eleição presidencial repartir-se para disputar eleição de governador, qualquer dessas facções poderá receber, nessa nova coligação, partido político que não esteja disputando a eleição presidencial.

3. Sim. As mesmas regras acima se aplicam nos casos de eleições para o Senado Federal.

4. Sim. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador.

5. Sim. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para senador.

6. Sim. Partidos políticos que não estejam disputando a eleição presidencial podem se unir a outros na mesma situação para disputar outras eleições.

7. Não. Os partidos políticos que disputam, em coligação, eleições majoritárias não podem compor-se, como bem lhes aprouver, para a eleição de deputados federais e/ou deputados estaduais ou distritais; mas, podem dividir-se para disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições proporcionais.

8. Sim. Partido político que não tiver, isoladamente ou em coligação, candidato a presidente da República pode, nos estados e no Distrito Federal, celebrar coligação com outro ou outros que estejam na mesma situação.

9. Sim. Partido que não tiver candidato, isoladamente ou em coligação, à eleição presidencial não participará do rateio do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinado a essa eleição.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, põe-se basicamente – nos múltiplos quesitos em que se desdobram as diversas consultas em mesa – a licitude ou não da livre formação nos estados de coligações para disputar eleições majoritárias e proporcionais entre partidos que tenham candidatos a presidente e vice-presidente, isoladamente ou não, e partidos que não os tenham, aqueles que a imaginação maldosa da crônica política tem denominado “camarões” ou “mulas-sem-cabeça”.

2. Deixo claro que mantendo, acerca da inteligência do art. 6º da Lei nº 9.504/97 e do princípio constitucional da autonomia dos partidos políticos, a convicção pessoal expressa no voto vencido na Consulta nº 715 (Res.-TSE nº 21.002, de 26.2.2002, Garcia Vieira, *DJ* de 15.3.2002): ela me induziria hoje, com maior razão, à resposta afirmativa à indagação básica referida.

3. Mas – na área deste Tribunal e com vistas às eleições gerais do corrente ano –, em nome da coerência interna de suas orientações normativas, creio deva sobrepor ao meu convencimento pessoal a deliberação diversa da maioria do Colegiado, expresso na ementa da mesma Res.-TSE nº 21.002:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente”.

4. Certo, nessa resolução não se cuidou – porque não proposta pelos consultentes –, da situação nos estados dos partidos ausentes da disputa presidencial.

5. Mas, da leitura dos votos vencedores se extraem algumas premissas necessárias à conclusão então tomada, no sentido do que se chamou “simetria” entre as coligações formadas para a eleição presidencial e as celebradas em cada estado:

1º) em termos de princípios constitucionais, a prevalência do *caráter nacional* dos partidos – do qual derivaria um imperativo de coerência *vertical* entre as coligações que se formassem – sobre a *autonomia*, que também lhes assegura a Constituição;

2º) o entendimento de que – para a interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 – “(...) a circunscrição nacional contém a estadual (...)” (Jobim, fl. 25 da Res.-TSE nº 21.002), de tal forma “(...) que as eleições estaduais (governadores, senadores, deputados) se realizam dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o país (...)” (Fernando Neves) e que, “(...) quando houver eleições gerais (nacional e estaduais), como é o caso do próximo

pleito, a circunscrição maior, necessariamente, abrange e engloba as circunscrições menores, acarretando a necessidade de coerência entre as coligações formadas num e outro dos planos” (Ellen).

3º) finalmente, a reafirmação integral, contida em vários dos votos vencedores, das soluções acertadas – acerca do mesmo art. 6º da Lei nº 9.504 – pela Res.-TSE nº 20.126, de 12.3.98, Néri (*DJ* de 16.4.98).

6. Dessa última, a Resolução nº 20.126, tenho por importante recordar o item 3 do voto condutor do eminente Ministro Néri da Silveira:

“Noutra linha de exame da *quaestio iuris*, cabe entender que, para a eleição majoritária, somente pode ser admissível uma coligação. Não tenho, em realidade, como viável se constitua uma coligação para governador e outra diferente para senador; de contrário, se diversos os grupos de agremiações partidárias, não seria possível atender à parte final do art. 6º referido, no sentido da constituição de duas ou mais coligações com vista ao pleito proporcional, ao se estipular que, aí, as coligações se façam dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Não autoriza, destarte, o texto legal se lhe confira exegese segundo a qual possam coexistir duas coligações no âmbito da eleição majoritária, com base no mesmo bloco de partidos.

Sendo, no entanto, dois cargos a se proverem no pleito majoritário, na circunscrição – governador e senador –, é de indagar se haveria óbice em ordem a um partido integrante da coligação formada, para a eleição majoritária, limitar seu apoio ao grupo coligado, tão-só, para a candidatura de governador, vindo a disputar, com candidato próprio, a eleição a senador. Decerto, são autônomas as candidaturas ao governo do estado e ao Senado Federal. Dá-se, porém, que ambas compõem a eleição majoritária, na circunscrição. Se se admitir que um dos partidos integrantes da coligação majoritária dela não faça parte, em se cogitando da eleição para senador, mantendo-se os demais coligados para esse pleito, disso resultaria, em verdade, que estariam compostas duas coligações: uma, para governador, incluído o partido, que pretende disputar o Senado Federal com candidato próprio, e outra coligação, já diferente, porque sem esse partido, a concorrer para o Senado Federal. Está no espírito do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, que, em se formando uma coligação para o pleito majoritário, aí se entendam, em princípio, compreendidos os cargos de governador e senador, exegese essa, à semelhança do que se examinou acima, única a viabilizar a aplicação da segunda parte do dispositivo concernente à eleição proporcional, com coligações diversas. Ressalvo, porém, a hipótese em que, constituída a coligação, exclusivamente, para governador, cada um dos partidos integrantes dessa

aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de governador. Cumpre entender, porém, nessa linha, que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a senador. As considerações acima, quanto à coligação majoritária, apenas, para o cargo de governador, são, à evidência, aplicáveis à hipótese em que a coligação majoritária se forme, unicamente, para a disputa do cargo de senador".

7. Essas as premissas da Res.-TSE nº 21.002 – às quais sacrifico nesta assentada minha divergência quanto às duas primeiras –, com todas vêrias, não vejo como conciliá-las com a faculdade de os partidos integrantes de uma coligação para as eleições presidenciais coligarem-se, isolada ou conjuntamente, com agremiação que não componha a mesma aliança nacional.

8. Com efeito:

a) se – conforme o entendimento majoritário da Res.-TSE nº 21.002, à qual, aqui e agora, me mantendo fiel –, na hipótese de eleições gerais, a eleição presidencial e as eleições estaduais se travam ambas numa só e “mesma circunscrição”, o país, e

b) se – conforme a Res.-TSE nº 20.126, que todos nós reafirmamos –, “na mesma circunscrição” para todas as eleições majoritárias simultâneas – isto é, para governador, para senadores e *também para presidente da República*, segundo entendeu a maioria –, somente é admissível *uma* coligação, a conclusão para mim é inequívoca:

– coligados os partidos *A, B e C* para a eleição presidencial, para as eleições majoritárias em cada estado só lhes é permitido reproduzir a coligação nacional ou disputar isoladamente as duas ou aquela em que não seja possível a simetria;

– em qualquer hipótese, *A, B, C*, nem conjunta nem isoladamente, podem coligar-se com *D* – ainda que o último não tenha candidato a presidente da República –, a fim de concorrer no estado às eleições majoritárias ou proporcionais.

9. Esse o meu entendimento da doutrina majoritária do Tribunal – à qual, *hic et nunc*, me sinto vinculado –, passo a enunciar meu voto-resposta a cada quesito das diferentes consultas:

Consulta nº 758

1. *Não.*
2. *Não.*
3. *Não.*
4. *Não.*
5. *Não*, em coligações parciais; *sim*, cada um deles, isoladamente (conforme Res.-TSE nº 20.126).
6. *Sim.*
7. *Sim, desde que a coligação para as eleições proporcionais não inclua estranho àquela formada para as eleições majoritárias.*
8. *Sim.*
9. *Sim.*

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênia para divergir do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e acompanhar o do relator.

O enfoque trazido pelo Ministro Fernando Neves não contradiz o que foi deliberado na resposta à Consulta nº 715, porque, para alcançar a coerência geral ou simetria horizontal propostas pelo voto do Ministro Pertence, seria necessário que se alterasse o texto do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Tal medida compete ao Poder Legislativo, em desejável aprimoramento do sistema político-partidário brasileiro.

Antes que isso ocorra, porém, limitados ao direito positivo, só podemos reconhecer a exigibilidade de compatibilização entre as candidaturas estaduais (governador, senador e deputado) e a candidatura nacional (presidente). Não, porém, entre candidaturas que coexistam em circunscrições estaduais autônomas, sem que haja pelo mesmo partido ou coligação participação na eleição nacional. As circunscrições são várias e autônomas (uma para cada estado da Federação). O fato de que sejam circunstancialmente sincronizadas as eleições em todas elas não faz com que se confundam.

Aliás, a decisão anterior, à qual aderi, e aquela constante da Consulta nº 382 (precedente do Ministro Néri da Silveira) são absolutamente coerentes nesse entendimento e limitam-se ao exercício da competência interpretativa que nos é atribuída.

Por estas breves razões, que acrescento às que foram desenvolvidas pelo relator e pelo Ministro Nelson Jobim, acompanho os votos já proferidos pela maioria.

Sessão de 26.3.2002.